Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2668/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/06411/2017
PROTOCOLO	: 1803172
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL PARA A INFANCIA E A ADOLESCENCIA DE PEDRO GOMES
JURISDICIONADOS	: FRANCISCO VANDERLEY MOTA WILLIAN LUIZ FONTOURA
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL PARA A INFÂNCIA E A ADOLESCÊNCIA – TEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOS DOCUMENTOS – AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA – IMPLEMENTAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS ATRAVÉS DE FUNDO DIVERSO – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – DESENVOLVIMENTO DAS POLÍTICAS NO FUNDO – PROVIDÊNCIA – PLANO DE AÇÃO E APLICAÇÃO.

Demonstrada a ausência de movimentação orçamentária e financeira e que a prestação de contas observou aos dispostos legais e regulamentares pertinentes, porém verificada movimentação financeira em prol dos programas destinados à criança e ao adolescente através do Fundo Municipal de Assistência Social, julga-se a regularidade com ressalva das contas para recomendar que o Gestor desenvolva as políticas públicas em prol da criança e do adolescente em fundo constituído para esse fim, devendo ser providenciado os Planos de Ação e Aplicação para aplicação efetiva dos recursos destinados.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 16 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas Anuais de Gestão **2016**, do **Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Pedro Gomes**, gestão do Sr. **Francisco Vanderley Mora**, em decorrência da não implementação das políticas públicas em favor da criança e do adolescente através do citado fundo, dando quitação ao Gestor, e emitir **recomendação**, ao atual gestor do Fundo Municipal que: **1 –** Implemente de forma imediata e prioritária políticas públicas a fim de atender às necessidades, direitos e garantias da criança e adolescente, em obediência ao disposto no artigo 227 da Constituição Federal, Estatuto da Criança e do Adolescente, Resolução 137/2010 do CONANDA - Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e Lei Municipal nº 436/1993, que criou o mencionado Fundo; **2 –** Sejam providenciados os Planos de Ação e Aplicação, para que, diante do diagnóstico das necessidades locais mais urgentes, os recursos orçamentários destinados ao Fundo Municipal para a Infância e a Adolescência sejam efetivamente aplicados em prol deste grupo de pessoas em formação, com destaque para o atendimento de suas carências, garantindo a utilização dos recursos públicos dentro da legalidade, legitimidade, economicidade.

Campo Grande, 16 de outubro de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

I – RELATÓRIO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL:

Trata o presente processo da Prestação de Contas de Gestão do **Fundo Municipal para a Infância e a Adolescência de Pedro Gomes**, relativa ao exercício financeiro de 2016, que foi encaminhada pelo Prefeito Municipal, Willian Luiz Fontoura, mas se referia ao último ano de mandato do Prefeito **Francisco Vanderley Mota.**

Sobre os documentos encaminhados manifestou-se a 5ª Inspetoria de Controle Externo através da Análise da peça digital n. 07, destacando a remessa tempestiva para em seguida informar que após a análise das peças instrutórias do processo, *verificou a inexistência de movimentação financeira no exercício de 2016*, e por consequência ausência de objeto para julgamento, propondo o arquivamento, e encaminhou o processo ao Ministério Público de Contas.

De posse dos autos o *Parquet* proferiu o Despacho n. 27794/2017 – peça digital n. 9 -, no qual ressaltou que diante da Declaração de ausência de movimentação financeira, seria necessária a intimação do Gestor para justificar e indicar *quais as ações e aplicações de recursos públicos foram realizados no exercício de 2016 em prol de políticas públicas voltadas para a infância e adolescência no município de Pedro Gomes, tendo em vista a relevância social deste seguimento e a necessidade de contínuo investimento nesta área.*

Justificou o pedido com a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente que determinam prioridade na atenção a criança e ao adolescente.

1.1 – Da Resposta dos Gestores:

Visando prestar os esclarecimentos requeridos, determinei a intimação tanto do ex-prefeito como do atual, nos termos do despacho na peça digital n. 10, e ambos compareceram com respostas nas quais destacam que o município vem cumprindo com as exigências legais e que a movimentação financeira foi realizada através do Fundo Municipal de Assistência Social, conforme se observa nas peças digitais ns. 18 e 20.

1.2 – Do parecer do Ministério Público de Contas e da Auditoria:

Os autos retornaram ao Ministério Público de Contas que proferiu o Parecer n. 6042/2019, peça digital n. 22, ressaltando que, diverso do que ocorreu em outros casos de ausência de movimentação financeira, quanto requereu o arquivamento do processo, no presente caso entende de forma diversa, e após colacionar dados de trabalho realizado pelo Tribunal de Contas de Santa Catarina sobre o Orçamento Público e Fundo da Criança e do Adolescente; dados do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente ressaltou que a ausência de movimentação

financeira, afasta a incidência da fiscalização a ser exercida pelo Controle Social de competência dos Conselhos Municipais/Estaduais.

Nesse sentido encaminhou proposta de julgamento pela regularidade com ressalva, para determinar que o jurisdicionado aplique a legislação existente a fim de a fim de assegurar direitos e garantias constitucionais às crianças e adolescentes, fundamentando.

De posse dos autos, observei que por um lapso não havia colhido o parecer da Auditoria desta Corte de Contas, e nesse sentido, através do despacho da peça digital n. 23, determinei a mencionada providência.

Através do Parecer n. 12575/2019 – peça digital n. 24 -, manifestou-se a Auditoria, momento em que corroborou com o entendimento da 5ª Auditoria quanto à tempestividade na remessa dos documentos, e passou a analisar a ausência de movimento, informada pelo Gestor através da declaração de f. 4, firmada pelo então Prefeito Municipal Francisco Vanderley Mota e pelo Contador Evanilson Barbosa da Silva.

Informou ainda sobre a remessa das DCASP e afirmou que restou demonstrada a inexistência de execução orçamentária da despesa e da receita, subsistindo razão para o arquivamento das contas em virtude da ausência de empenho e desembolso financeiro, com recomendação ao gestor, e propôs alternativamente um julgamento nos termos propostos pelo Ministério Público de Contas, pela regularidade das contas com ressalva.

Concluída a instrução processual, e sendo este o relatório necessário à compreensão da tramitação até aqui desenvolvida, passo a proferir **as razões a fundamentar a proposta de julgamento a ser proferido.**

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

II – DAS RAZÕES DO VOTO:

Como relatado, tratam os presentes autos da Prestação de Contas de Gestão do **Fundo Municipal para a Infância e a Adolescência de Pedro Gomes**, relativa ao exercício financeiro de 2016, que foi encaminhada pelo Prefeito Municipal, Willian Luiz Fontoura**,** mas se referia ao último ano de mandato do Prefeito **Francisco Vanderley Mota.**

Os documentos encaminhados exigiram a manifestação técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo, que emitiu a análise da peça digital n. 07, cuja conclusão foi pelo arquivamento do processo ante a ausência de movimentação orçamentária e financeira, e em seguida o Ministério Público de Contas requereu a intimação dos jurisdicionados para justificarem a ausência de movimentação em um

Fundo Municipal que trata da criança e do adolescente, especialmente porque a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do adolescente trazem expressamente necessidade de estabelecimento de políticas públicas voltadas para esse público.

Regularmente intimados compareceram os gestores informado que as atividades em prol da criança e do adolescente foram executadas através do Fundo Municipal de Assistência Social – peças digitais ns. 18 e 20.

Em seu novo parecer na peça digital n. 22, entendeu o *Parquet* quanto à necessidade de um julgamento de regularidade com ressalva, com a finalidade de determinar a imediata implementação das políticas públicas para atender as necessidades, direitos e garantias da criança e do adolescente, observada a Constituição Federal e o Estatuto correspondente.

A Auditoria desta Corte de Contas proferiu o parecer na peça digital n. 24, onde atestou a tempestividade na remessa dos documentos e, na mesma dicção da 5ª Inspetoria, atestou a ausência de movimentação financeira que se confirmou pelas DCASP, o que justificava o arquivamento, sugerindo, na forma posta pelo Ministério Público de Contas um julgamento pela aprovação das Contas com ressalva.

Nesse sentido tenho que assiste razão ao Ministério Público de Contas e à Auditoria, especialmente porque, segundo afirmação dos Gestores, houve sim a movimentação financeira em prol dos programas destinados à criança e ao adolescente através do Fundo Municipal de Assistência Social, quando o correto seria que toda movimentação se desse através do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, que teria melhores condições de atestar a regularidade das atividades desenvolvidas, especialmente em razão das exigências constitucionais e legais.

Assim, o arquivamento do processo é medida que deve ser afastada, atraindo um julgamento pela regularidade com ressalva que se destinará à determinar que o Gestor desenvolva as políticas públicas em prol da criança e do adolescente em fundo constituído para esse fim.

2.1 – Da fundamentação Constitucional e legal:

O Fundo Municipal da Criança e do Adolescente tem sua previsão legal na Lei Federal n. 8.242/91, que criou o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, que dentre suas atribuições, define as diretrizes para a criação e o funcionamento dos Conselhos Municipais da Criança e do Adolescente e dos Conselhos Tutelares.

Na Constituição Federal, tem sua regulação no art. 227, e ainda no Estatuto da Criança e do Adolescente, Resolução n. 137/2010, do CONANDA, e ainda junto ao município de Pedro Gomes, tem seu apoio na Lei Municipal n. 436/1993, que criou o Conselho Municipal correspondente.

Destaque-se que as contas como prestadas, observaram o que dispõe o art. art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 184 do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovada pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

DISPOSITIVO

III – DA PROPOSTA DE DECISÃO:

Assim, ante a demonstração de ausência de movimentação orçamentária e financeira, e acolhendo em parte o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

1. Pelo julgamento da Prestação de Contas Anuais de Gestão 2016, do **Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Pedro Gomes**, gestão de **Francisco Vanderley Mora**, Prefeito Municipal à época, como **REGULARES COM RESSALVAS -** art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 184 do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS, n. 98/2018 -, em decorrência da não implementação das políticas públicas em favor da criança e do adolescente através do citado fundo;

2. Pela **QUITAÇÃO** ao Gestor identificado no item anterior, quanto às presentes Contas de Gestão 2016, do **Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Pedro Gomes**, nos termos do art. 59, § 1º, I, e art. 60, ambos da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 184 do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS, n. 98/2018;

3. Pela **RECOMENDAÇÃO**, Art. 59, § 1º, I e II, da Lei Complementar n. 160/2012, ao atual gestor do **Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Pedro Gomes**, que:

3.1 – Implemente de forma imediata e prioritária políticas públicas a fim de atender às necessidades, direitos e garantias da criança e adolescente, em obediência ao disposto no artigo 227 da Constituição Federal, Estatuto da Criança e do Adolescente, Resolução 137/2010 do CONANDA - Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e Lei Municipal nº 436/1993, que criou o mencionado Fundo;

3.2 – Sejam providenciados os Planos de Ação e Aplicação, para que, diante do diagnóstico das necessidades locais mais urgentes, os recursos orçamentários destinados ao Fundo Municipal para a Infância e a Adolescência sejam efetivamente aplicados em prol deste grupo de pessoas em formação, com destaque para o atendimento de suas carências, garantindo a utilização dos recursos públicos dentro da legalidade, legitimidade, economicidade;

4. Pela **INTIMAÇÃO** do Gestor identificado no item primeiro, bem como ao atual Prefeito Municipal de Pedro Gomes, **Willian Luiz Fontoura,** quanto aos termos desta decisão, nos moldes prescritos no art. 50, I da Lei Complementar n. 160/2012, inclusive para os efeitos previstos no art. 60 do mesmo dispositivo legal.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, dando quitação ao responsável e recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 16 de outubro de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB.TWA
SETAC. VAB/dssm